



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10923.000159/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.397 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DÉBITOS QUITADOS POR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
IMPOSSIBILIDADE.

No caso de pagamento a destempo, mas anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização relacionado com a infração, é possível beneficiar-se da denúncia espontânea se efetuado o pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

Para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea, a quitação do débito por compensação não equivale ao pagamento, ainda que seja uma modalidade de extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o processo de Pedido de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre/2006, no valor de R\$ 80.470,11, combinado com Declaração de Compensação de débitos de mesmo valor (fls. 4 a 25).

A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo reconheceu integralmente o crédito de IPI, mas homologou apenas parcialmente a compensação, pois foram compensados débitos vencidos sobre os quais incidiriam penalidades moratórias não consideradas pelo contribuinte, restando ao final R\$ 7.892,33 a pagar (fls. 26 a 31).

Em sua Manifestação de Inconformidade a recorrente esclareceu que, em virtude de procedimento de auditoria interna, constatou recolhimento a menor de IRPJ, PIS/Pasep e Cofins, motivo pelo qual providenciou a compensação desses débitos com créditos de IPI. Alegou que não considerou a multa moratória em seus cálculos porque entendeu estar contemplada pelo benefício da denúncia espontânea, já que a compensação se deu antes do início de procedimento administrativo ou de fiscalização pela Receita Federal (fls. 35 a 45).

Instruiu sua Manifestação de Inconformidade o com contrato social, procuração, PER/Dcomp, Despacho Decisório, e DCTF original e retificadora do 2º ao 4º trimestre/2004 (fls. 46 a 138).

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-33.190 (fls. 139 a 142), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o PER/Dcomp foi transmitido após o vencimento do débito a ser compensado, que estaria confessado em DCTF, situação em que incide a multa de mora e os juros de mora. A multa de mora, que não tem natureza punitiva, mas indenizatória, visa a coibir o descumprimento dos prazos legais para pagamento de tributos. Admitir a exclusão dessa multa com o pagamento espontâneo fora de prazo seria plena contradição.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 24.05.2011, conforme AR constante à fl. 149, e protocolizou o Recurso Voluntário em 17.06.2011, conforme consta na primeira página da peça recursal à fl. 152.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 152 a 165), o contribuinte repisa os mesmos argumentos, relativos à exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea, e contesta o

fundamento da decisão da DRJ, que teria concluído que a denúncia espontânea só exclui a multa de ofício.

Ressalta que os valores declarados na DCTF original foram integralmente quitados antes do vencimento e que após a auditoria foi efetuado o recolhimento das diferenças, acrescidas de juros moratórios, com a posterior retificação da DCTF, situação em que cabe a aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão que chega a este Colegiado está centrada no cabimento da multa de mora quando se aplica a denúncia espontânea, mas entendo que para a correta solução deste litígio devemos recuar para um primeiro momento, que concerne à própria existência da denúncia espontânea no caso presente.

Dos autos se extrai que, ao se aperceber do recolhimento a menor de parcelas de diversos períodos de apuração, o contribuinte providenciou a sua quitação por meio de compensação – transmitiu um pedido de ressarcimento de IPI, cumulado com declaração de compensação.

O PER/Dcomp foi transmitido em 30/11/2006, ao passo que os débitos se referem a diversos períodos de 2004. Incontestável que a providência saneadora foi efetuada em atraso, situação em que cabe a aplicação da multa de mora, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 *in verbis*:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifado)

Entretanto o contribuinte alega poder excluir a multa de mora de seus cálculos com fundamento no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe sobre a denúncia espontânea:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifado)

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Há de se ter em mente que o CTN foi preciso ao elencar quais dentre as formas de extinção do crédito tributário previstas em seu art. 156 estão aptas a serem consideradas para fins de aplicação do Instituto: pagamento ou depósito administrativo, somente.

De fato, mais precisamente, o mero depósito como consta do texto legal não extingue o crédito, mas sim a sua conversão em renda. Donde é possível concluir que apenas as situações em que o montante em dinheiro está disponível para a Administração foram consideradas como suficientes para a aplicação da denúncia espontânea. Corroborando esse entendimento, observe-se que nem a consignação judicial do pagamento, que não está sob tutela da Fazenda, consta do art. 138, devendo ser consideradas como modalidades igualmente inaptas a compensação, a remissão, etc.

Não estamos diante de lacuna legal que nos permita nos socorrermos da analogia ou de interpretação extensiva, motivo pelo qual considero que não se encontra na competência de um julgador incluir outras formas de extinção para além daquelas que a lei instituiu.

Dessa forma, entendo que ao procedimento saneador adotado pelo contribuinte não cabe a aplicação de denúncia espontânea, pois ele não se utilizou de pagamento, em pecúnia, mas de compensação. Por esse motivo, a inaplicabilidade da denúncia espontânea no caso em tela, torna-se desnecessário discutir a natureza da multa de mora ou se cabe a multa de mora quando aplicável a denúncia espontânea.

Uma vez que a compensação dos débitos se deu em atraso, está correta a exigência da multa de mora, conforme decidido pela unidade de origem em seu Despacho Decisório.

De se ressaltar que o entendimento que se adota tem prevalecido nos julgamentos da 3ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a ver os seguintes decisos:

Acórdão nº 9303-006.011 - conselheiro Rodrigo Possas

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO, MAS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO, POIS AFASTADA SOMENTE EM CASO DE PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVIAMENTE CONFESSADO.

A compensação é forma distinta da extinção do crédito tributário pelo pagamento, cuja não homologação somente pode atingir a parcela que deixou de ser paga (art. 150, § 6º, do CTN),

enquanto, na primeira, a extinção se dá sob condição resolutória de homologação do valor compensado. Como o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN e a jurisprudência vinculante do STJ demandam o pagamento, stricto sensu – ainda anterior ou concomitantemente à confissão da dívida (condição imposta somente por força de decisão judicial) -, cabe a cobrança da multa de mora sobre o valor compensado em atraso. (grifado)

Acórdão nº 9303-006.010 - conselheiro Demes Brito

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

Por se tratar de matéria sumulada (Súmula nº 208/TRF), no presente caso, a Contribuinte deveria ter recolhido em pecúnia os valores guerreados, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que os valores devem ser recolhidos integralmente, caso contrário, será exigido o valor integral do crédito tributário acrescido de juros e multas punitivas. Precedentes STJ. (grifado)

Pelos motivos expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard